

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TAMIRES FONSÊCA ZANOTTI

**LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
MULHER E O SILÊNCIO ELOQUENTE DA REVISTA VEJA**

VITÓRIA

2017

TAMIRES FONSÊCA ZANOTTI

**LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
MULHER E O SILÊNCIO ELOQUENTE DA REVISTA VEJA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientação: Profª. Mestre Yumi Maria Helena Miyamoto.

VITÓRIA

2017

AGRADECIMENTOS

À minha mãe e ao meu pai, por todo o carinho e paciência dedicados a mim. Por serem o meu conforto e segurança sempre.

À minha excelente orientadora, pelo suporte teórico e incentivo constante, mesmo quando não tive certeza da viabilidade da pesquisa. Por ter feito eu me encantar pelo meu tema.

Ao meu irmão, por ser maravilhoso em me fazer rir e estar presente mesmo na distância. Por sua disposição em me ajudar a estruturar este trabalho.

Às minhas avós Maria Helena e Therezinha Juliana, “In Memoriam”, por suas histórias inspiradoras e amor pelas palavras.

Aos meus amigos, por todo carinho e confiança.

À Faculdade de Direito de Vitória- FDV, por tornar possível a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar em que medida a Revista Veja contribuiu para a discussão e debate da questão da violência doméstica contra a mulher, a partir da condenação do Brasil pela OEA e a edição da lei nº 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha. Dado o poder de seleção das informações por parte da mídia e a influência que esta exerce na mutação da sociedade, busca-se determinar o tamanho de seu interesse relativo à violência contra a mulher, o que também é um termômetro do quanto a sociedade se preocupa com isso. Entende-se que, enquanto o espaço público é destinado ao homem, o espaço privado é para mulher e seus dramas. Assim, o homem é legitimado a deter o poder de liderança sobre a mulher, resultando na assimetria de poder entre os sexos. Tal diferença propicia o surgimento da violência doméstica e familiar, haja vista que a força física se faz necessária para a garantia da subjugação feminina e da estabilização do poder masculino. A lei nº 11.340/06 surge, então, como demanda da tutela penal sobre as brasileiras, desconsiderando parcialmente a natureza do problema, que é a sociedade patriarcal, machista e misógina na qual se situa. Para que se alcançasse o resultado desta pesquisa, foi feito um levantamento das 256 publicações da Veja relativas ao período entre 01/04/2001 a 31/08/2006 em busca de quantas vezes a Veja abordou o caso de Maria da Penha e a consequente condenação aplicada pela OEA antes da criação da lei nº 11.340/06. Porém, constatou-se que a Veja assumiu um silêncio eloquente quanto ao assunto, não o abordando nenhuma vez. Para tanto, foram utilizados como marcos teóricos Pierre Bourdieu, que trata da violência simbólica exercida pelo homem sobre a mulher, e Hannah Arendt, que aborda a forte separação entre o que é público e o que é privado e a consequente invisibilidade social do indivíduo restrito à esfera privada. Ademais, foi adotada a metodologia fenomenológica heideggeriana, pois possibilita alcançar justificativas para o fenômeno da violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar; Assimetria de poder; Invisibilidade social; Silêncio eloquente; patriarcado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 COMPREENDENDO A QUESTÃO DA ASSIMETRIA DE PODER ENTRE HOMENS E MULHERES: AS DIFERENÇAS BIOLÓGICAS LEGITIMARAM OS DISTINTOS PAPÉIS SOCIAIS EXERCIDOS PELOS HOMENS E PELAS MULHERES	08
1.1 A MOLDURA PATRIARCAL DAS RELAÇÕES	11
1.2 CONTRAPONTO: ESPAÇO PÚBLICO X ESPAÇO PRIVADO	13
2 A PROMESSA DA LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA DE COMBATER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	17
2.1 A POLÍTICA CRIMINAL SIMBÓLICA DA LEI MARIA DA PENHA	20
3 O SILÊNCIO ELOQUENTE DA COBERTURA DO CASO MARIA DA PENHA PELA REVISTA VEJA	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um mal que assola a sociedade brasileira. Diante disso, é elaborada e sancionada a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006). Tal relevante legislação advém de uma condenação do Brasil pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2001. Neste sentido, analisa-se a contribuição da mídia, aqui representada pela popular Revista Veja, para a discussão sobre a violência contra a mulher, das suas causas e a cobertura do polêmico caso que ensejou a criação da lei conhecida como Lei Maria da Penha.

Entende-se que a mídia detém um poder que é tanto econômico quanto ideológico, haja vista que articula movimentos e profere regras sociais. O que se sabe da maioria dos fatos locais, nacionais e internacionais advém da versão selecionada e contada pelos meios de comunicação, sendo que, no presente estudo, optou-se pela Revista Veja, por conta de sua popularidade, de sua estrutura informativa e por possuir edições de grande frequência, pois são semanais.

Neste viés, tendo-se como marco teórico Pierre Bourdieu que dá suporte para a compreensão de que a questão da violência doméstica e familiar tem a ver com a violência simbólica exercida pelo homem sobre a mulher, pois a autoridade é concedida ao homem na medida em que a sua superioridade é justificada pela mera diferença biológica entre os sexos. Isto inferioriza a mulher, classificando-a como o “sexo frágil”.

Portanto, a realidade brasileira está calcada em uma sociedade machista, patriarcal e misógina, legitimada pela assimetria de poder e pela adoção da ideia de que a mulher não é apta a exercer todas as funções sociais, ficando limitada ao espaço privado. Assim, Hannah Arendt serviu, também, como base teórica para entender que há uma enraizada separação entre o que é público e o que é privado, sendo que aquele (a) que tem como estabelecido unicamente o âmbito privado como de direito, é privado de sua relevância perante a comunidade, trazendo como consequência a sua invisibilidade social.

Dessa forma, a violência doméstica e familiar contra a mulher se concretiza com a insuficiência do poder, necessitando da força física masculina para a garantia da superioridade. É a demanda de uma certeza de que a mulher continua subjugada à figura masculina, seja esta exercido pelo pai, namorado, marido ou irmão. É uma violência praticada por indivíduos que possuem fortes laços sociais e afetivos com a agredida.

Os movimentos feministas contribuíram para a criminalização desse tipo específico de violência, pleiteando a expansão do Direito Penal para que atue de maneira simbólica no combate às agressões femininas. A lei nº 11.340/06 promete, então, erradicar tal violência sofrida por brasileiras e garantir a proteção das vítimas por meio de medidas protetivas, por exemplo.

Neste contexto, o objetivo do presente trabalho é responder à seguinte indagação: em que medida a Revista *Veja* contribuiu para a discussão e debate da questão da violência doméstica contra a mulher, a partir da condenação do Brasil pela OEA e a edição da lei nº 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha?

O levantamento das publicações entre o período de 01/04/2001 (primeiro de abril de dois mil e um) a 31/08/2006 (trinta e um de agosto de dois mil e seis), ou seja, 256 (duzentas e cinquenta e seis) edições da *Veja*, disponíveis em seu acervo *online*, foi feito para que se buscassem quantas vezes a *Veja* abordou o caso de Maria da Penha e a consequente condenação aplicada pela OEA antes da criação da lei nº 11.340/06.

A hipótese de pesquisa era a de que haveria um elevado número de notícias relacionadas a esses dois fatos, uma vez que a futura lei teria um forte impacto na sociedade brasileira por se tratar de um drama que atinge diversas mulheres de diferentes camadas sociais. Além disso, a história da Maria da Penha poderia ter gerado grande repercussão por mostrar quão grave é a questão da violência doméstica e familiar no Brasil, devendo ser até mesmo motivo de constrangimento internacional.

Para tanto, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo investigou-se como a diferenciação biológica masculina e feminina legitimou a assimetria de poder entre homens e mulheres e o confinamento da mulher ao espaço privado das relações domésticas. No segundo capítulo analisou-se a lei nº 11.340/2006, lei Maria da Penha, como promessa para combater a violência doméstica contra a mulher. E, por derradeiro, no capítulo terceiro analisou-se o resultado da pesquisa dos 256 exemplares da Revista Veja, correspondentes ao período de 01/04/2001 a 31/08/2006, chegando-se ao inesperado resultado negativo, ou seja, no período apontado a Revista Veja não abordou a questão da violência doméstica contra a mulher e nem sobre a condenação do Brasil perante a OEA e, muito menos, sobre a lei nº 11.340/2006, assumindo o silêncio eloquente sobre as questões de gênero.

A metodologia fenomenológica heideggeriana (HEIDEGGER, 2005, p. 56) foi adotada como fio condutor da presente pesquisa na medida em que, por seus pressupostos de ser algo comum e de admitir mudanças, possibilita o desvelamento do fenômeno da violência doméstica contra a mulher como decorrente da assimetria de poder entre homens e mulheres e o aprisionamento feminino à esfera privada das relações domésticas.

A contribuição deste trabalho é no sentido de trazer para o debate as questões de gênero notadamente no que se refere à violência doméstica contra a mulher como forma de dar visibilidade às questões que estão constrangidas ao espaço privado que, no entanto, são questões políticas.

1 COMPREENDENDO A QUESTÃO DA ASSIMETRIA DE PODER ENTRE HOMENS E MULHERES: AS DIFERENÇAS BIOLÓGICAS LEGITIMARAM OS DISTINTOS PAPÉIS SOCIAIS EXERCIDOS PELOS HOMENS E PELAS MULHERES

A assimetria de gênero nas relações de poder na sociedade brasileira acentua o papel inferiorizado às mulheres. Assim, o homem é considerado superior à mulher quanto às suas habilidades físicas e intelectuais, o que, dentro da conjuntura social, acarreta a estereotipação negativa feminina.

No período primitivo a mulher era considerada um ser místico, conforme Eisler (2010, p.30) havia uma “deificação desta” em razão da maternidade. No entanto, com a descoberta masculina de que a sua participação era essencial à criação de uma nova vida, a mulher deixou de ser reverenciada e passou a ser excluída de uma série de encargos. A função feminina passou a ser, então, o cuidado com a prole e o marido, sendo dispensada daquilo que dependia de força, intelecto ou agilidade.

Entende-se que a ideia de a mulher ser “fraca” e o homem “forte”, como se opostos fossem, veio da diferença biológica entre ambos, usada como argumento frequente para tentar se justificar a inferioridade feminina.

Contudo, esses pressupostos biológicos por si só são insuficientes, haja vista que caracterizam o sexo feminino tão somente como se frágil fosse, de inferior força física e de capacidade racional limitada. Isto porque, conforme Rohden (2001), a única diferença concreta é a questão da maternidade, na compreensão de que o filho é gerado no ventre materno.

Desse modo, a mulher ficaria responsável exclusivamente pela reprodução, enquanto o homem é habilitado a realizar as demais funções sociais do casal. No entanto, Simone de Beauvoir expõe o fato de que não existe a formação de um ser humano sem a combinação de um óvulo feminino com um espermatozoide masculino. Assim, os dois sexos são inteiramente responsáveis pelo surgimento da nova vida.

Em sua união, os dois gametas superam-se e perpetuam-se ao mesmo tempo, mas o óvulo, em sua estrutura, antecipa as necessidades futuras. É constituído de maneira a nutrir a vida que despertará nele. Ao contrário, o espermatozoide não está absolutamente equipado para assegurar o desenvolvimento do germe que suscita. Em compensação, o óvulo é incapaz de provocar a mudança que suscitará uma nova explosão de vida; ao passo que o espermatozóiide se desloca. Sem a previdência ovária, sua ação seria vã; mas, sem sua iniciativa, o óvulo não cumpriria suas possibilidades ativas. Logo, concluímos que, fundamentalmente, o papel dos dois gametas é idêntico: criam juntos um ser vivo em que ambos se perdem e se superam (DE BEAUVOIR, 2009, p. 45).

Neste viés, tem-se que é inegável a diferença física entre os dois sexos, porém, isso não os caracteriza como opostos. São complementares para a construção social, devendo ser sujeitos com os mesmos direitos e deveres para com a comunidade.

Ainda, com o processo de mecanização da produção, a concepção de que as mulheres seriam incapazes para determinados trabalhos passou a ser uma falácia, pois, de acordo com Teixeira (2010, p.111), a força muscular já não é essencial para grande parte dos trabalhadores contemporâneos. Portanto, a mera distinção de musculatura não é determinante para a competência de um homem ou uma mulher executar qualquer tarefa. Destaca-se, ainda, que os corpos humanos, desde que recebam incentivos e treinamentos adequados, podem desenvolver uma maior força física.

Ademais, o próprio corpo feminino é objetificado, coisa que não acontece com o masculino. Heleieth Saffioti trata disso ao apresentar a imagem feminina apresentada pela mídia de que

A mulher encarna ou a figura da dona-de-casa, fazendo publicidade de produtos de limpeza, alimentos, adornos, ou a figura da mulher objeto sexual, anunciando perfumes, roupas e jóias destinados a excitar os homens (SAFFIOTI, 1987, p. 30).

Dessa forma, a mulher seria desprovida de talentos que não fossem sexuais ou domésticos. Logo, o espaço ocupado por ela fora do âmbito familiar seria uma “concessão” masculina, não um direito natural.

Entende-se que o homem, pelo simples fato de ser homem, é superior à mulher e garante a subjugação desta. Pierre Bourdieu expõe a partir disso a noção de

violência simbólica, já que é percebida uma assimetria de poder entre os dois gêneros historicamente.

[...] o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 2017, p. 12).

Desse modo, as diferenças são construídas, propiciando que o homem ocupe uma posição de dominação em relação à mulher. O binarismo homem/ mulher atravessa toda a estrutura social, sendo perpetrado pelas instituições de alto valor histórico e moral para a nossa sociedade.

O trabalho de reprodução esteve garantido, até época recente, por três instâncias principais, a Família, a Igreja e a Escola, que, objetivamente orquestradas, tinham em comum o fato de agirem sobre as estruturas inconscientes. [...] é na família que se impõe a experiência precoce da divisão sexual do trabalho e da representação legítima dessa divisão, garantida pelo direito e inscrita na linguagem. Quanto à Igreja, marcada pelo antifeminismo profundo de um clero pronto a condenar todas as faltas femininas à decência [...] e a reproduzir, do alto de sua sabedoria, uma visão pessimista das mulheres e da feminilidade, ela inculca (ou inculcava) explicitamente uma moral familiarista, completamente dominada pelos valores patriarcais e principalmente pelo dogma da inata inferioridade das mulheres. [...] a Escola [...] continua a transmitir os pressupostos da representação patriarca [...] teríamos que levar em conta o papel do Estado, que veio ratificar e reforçar as prescrições e as proscricções do patriarcado privado com as de um patriarcado público [...] (BOURDIEU, 2017, p. 119-122)

Tais instituições cumprem um papel importante na inferiorização feminina em razão de perpetrarem, em diferentes âmbitos e formas, o fato de que a biologia é fator fundamental para tratamentos sociais distintos. Isso se dá frequentemente por meio da menção de que a anatomia masculina é a mais propícia para praticar determinados atos e que, conforme Freud (1972) a mulher, sente de certa forma uma “inveja” do pênis, dependendo do homem para suprir tal carência.

É válido destacar, ainda, que boa parte das mensagens a serem transmitidas politicamente são direcionadas aos homens, já que estes são considerados aptos a compreendê-las.

Associado aos pressupostos típicos e à negligência em relação à vida familiar está um fenômeno que eu chamo de "falsa neutralidade de gênero". No passado, os teóricos políticos usavam explicitamente termos masculinos de referência, como "ele" e "homem". Em geral, ficava claro que seus argumentos centrais eram, de fato, sobre chefes de família masculinos. Esses argumentos têm sido lidos, frequentemente, como se eles dissessem respeito a todos nós, mas interpretações feministas dos últimos quinze anos ou mais têm revelado a falsidade desse suposto "adicione as mulheres e misture" (OKIN, 2008, p. 309).

Portanto, entende-se que há uma assimetria de poder na medida em que a sociedade e as informações nem sequer são pensadas para as mulheres. Assim, há uma submissão daquela que é socialmente construída como mais fraca para com o mais forte. A assimetria de poder acaba por se refletir, então, nas dependências emocional, econômica e física da figura feminina em relação à masculina.

1.1. A MOLDURA PATRIARCAL DAS RELAÇÕES

O termo "patriarcado" é definido pelo Dicionário Aurélio (2005, p. 615) como o "[...] regime social em que o pai é a autoridade máxima". Entende-se tal fenômeno, historicamente, como aquele no qual o pai tinha pleno poder sobre os membros da família e também para designar quando os latifundiários dominavam os indivíduos que residiam em sua propriedade.

No entanto, a crescente urbanização e industrialização do globo e a entrada da mulher no mercado de trabalho, evidenciaram a maneira desigual com a qual essas eram tratadas em casa e perante a sociedade, haja vista que aparentavam não pertencer ao ambiente público. Dessa maneira, "patriarcado" passou a ser utilizado para se tratar das relações desiguais entre homens e mulheres.

Isto porque, a "família tradicional" comporta a imagem de um homem provedor, sendo o chefe do lar e incumbido do trabalho remunerado, além de deter autoridade sobre os filhos e esposa. Já a mulher seria responsável pelos afazeres domésticos e por devotar-se aos cuidados com os filhos e marido. Assim, seria

[...] um sistema de organização das relações sociais, baseado em critérios de divisões desiguais de tarefas entre homens e mulheres e da atribuição

de espaços e atividades específicas de forma naturalizada (ALMEIDA, 2010, p. 22).

Dessa maneira, o patriarcado é uma estrutura que propicia a discriminação de gênero com base na ideia de o homem ser necessariamente superior e dominante em relação à mulher.

Todavia, seria equivocado afirmar que este contexto está unicamente vinculado ao âmbito familiar, uma vez que é igualmente um sistema de dominação inerente às conexões políticas. Assim, percebe-se a sociedade civil sendo patriarcal como um todo.

O patriarcado moderno vigente alterou sua configuração, mas manteve as premissas do pensamento patriarcal tradicional. O pensamento patriarcal tradicional envolve as proposições que tomam o poder do pai na família como origem e modelo de todas as relações de poder e autoridade, o que parece ter vigido nas épocas da Idade Média e da modernidade até o século XVII. O discurso ideológico e político que anuncia o declínio do patriarcado, ao final do século XVII, baseia-se na ideia de que não há mais os direitos de um pai sobre as mulheres na sociedade civil. No entanto, uma vez mantido o direito natural conjugal dos homens sobre as mulheres, como se cada homem tivesse o direito natural de poder sobre a esposa, há um patriarcado moderno (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 50).

A ideia que prevalece é a de que o homem possui um poder “natural” sobre a esposa, assim como os mais velhos sobre os mais novos. Logo, o sexo masculino tem dificuldade em efetivamente assumir as suas responsabilidades afetivas e domésticas no espaço privado e de compreender que a mulher deva ter a atuação dela no espaço público.

À vista disso, o patriarcado configura-se como uma estrutura de poder vigente também na esfera pública. Isto quer dizer que mesmo com a valorização da independência feminina, discretamente alcançada, a contemporaneidade não arquiteta ainda uma mutação acentuada nas funções dos gêneros.

Neste viés, há uma violação da liberdade feminina quando se compreende que a identidade desta é formada a partir da ideia de subjugação para com os homens. Pai, irmão, namorado, marido, todos exercem um poder sobre a mulher que a impede de se sobressair como um indivíduo próprio, que nem é considerado de

direito, na comunidade. Percebe-se a necessidade de ruptura dessa dominação masculina que gera a submissão feminina, mesmo que inconsciente.

Tais relações hierarquizadas de dominação e influência chegam até o Estado, uma vez que se admite a ausência de um patriarca dominante, pois toda a estrutura masculina pública tem poder sobre a mulher. Reflexo disso são as legislações que em diversos momentos depreciam de algum jeito a mulher, dando maior credibilidade aos dramas masculinos.

Ressalta-se, ainda que

[...] o patriarcado não permite nenhuma perspectiva de alternância nas posições de dominador e dominado, sendo o homem seu "legítimo" detentor. Como a ideologia patriarcal é insuficiente para garantir a obediência da vítima, necessário se faz o uso da violência. Ao se constatar que o patriarcado representa uma estrutura de poder presente, inclusive nos espaços públicos, vê-se que o estado age influenciado por essa ideologia, legitimando através de políticas públicas, ou pela ausência delas, a desigualdade dos direitos das mulheres (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007, p. 42).

Assim, mesmo que a mulher aparente ser menos subjugada ao seu marido há uma espécie de consciência soberana que retira a total autonomia da mulher. A fórmula por meio da qual é estruturada a sociedade inviabiliza o realce feminino, já que há uma expectativa geral de que a mulher se case, tenha filhos, esteja bem arrumada e apta a ser o lado puramente emocional do ambiente.

1.2. ESPAÇO PÚBLICO X ESPAÇO PRIVADO

A compreensão dos espaços sociais é de extrema importância para se entender a divisão de tarefas como femininas ou masculinas e a relação destas com o meio que ocupam. Isto porque, a construção cultural que distingue os espaços em "público" e "privado", pretende tanto a separação entre o Estado e a sociedade, quanto entre a vida não-doméstica e a vida doméstica. Ainda, objetiva uma valorização do que é divulgado para a coletividade e restrições ao que é preservado no âmbito do lar e da família.

Hannah Arendt (2010) apresenta uma divisão histórica entre a esfera da pólis e a do lar. O espaço público ou político é o exaltado, onde ocorrem feitos e a exposição das habilidades do indivíduo. Enquanto o privado ou pessoal remete à privação deste, haja vista que se convencionou que as ações praticadas neste contexto são limitadas exclusivamente a ele e aos seus envolvidos.

Toda atividade realizada em público pode atingir uma excelência jamais igualada na privacidade; para a excelência, por definição, é sempre requerida a presença de outros, e essa presença exige a formalização do público, constituído pelos pares do indivíduo; não poder ser a presença fortuita e familiar de seus iguais ou inferiores (ARENDR, 2010, p. 59).

Aqueles que têm a oportunidade e a permissão de se apresentarem publicamente terão a chance de se desenvolver e de terem reconhecidas as suas obras como relevantes para a sociedade.

No entanto, tem-se a ideia equivocada de que é viável a discussão do público isoladamente do privado, uma vez que seriam opostos, havendo dificuldade em se encarar a complementaridade entre ambos. Todavia, a estrutura do campo pessoal é fundamental para o sucesso das discussões que envolvam o coletivo.

Neste sentido, destaca-se a conexão da institucionalização social das diferenças sexuais e a distinção que vem sendo apresentada.

Como os estudos feministas têm revelado, desde os princípios do liberalismo no século XVII, tanto os direitos políticos quanto os direitos pertencentes à concepção moderna liberal de privacidade e do privado têm sido defendidos como direitos dos indivíduos; mas esses indivíduos foram supostos, e com frequência explicitamente definidos, como adultos, chefes de família masculinos. Assim, os direitos desses indivíduos a serem livres de intrusão por parte do Estado, ou da igreja, ou da vigilância curiosa de vizinhos, eram também os direitos desses indivíduos a não sofrerem interferência no controle que exerciam sobre os outros membros da sua esfera de vida privada - aqueles que, seja pela idade, sexo ou condição de servidão, eram vistos como legitimamente controlados por eles e tendo sua existência limitada à sua esfera de privacidade. Não há qualquer noção de que esses membros subordinados das famílias devessem ter seus próprios direitos à privacidade (OKIN, 2008, p. 308).

Assim, percebe-se o “público” como destinado ao homem e às ações tipicamente masculinas, em oposição ao “privado”, o qual é repleto de atividades femininas e de mulheres, tratando-se como desnecessárias as angústias e opiniões destas.

A política e a economia seriam direcionadas ao sexo masculino, já a reprodução e a domesticidade feitas para o feminino. É como se houvessem exclusivamente duas categorias que não se comunicam e a sociedade enquadra “naturalmente” cada indivíduo em uma delas.

Excluídas do universo das coisas sérias, dos assuntos públicos, e mais especialmente dos econômicos, as mulheres ficaram durante muito tempo confinadas ao universo doméstico e às atividades associadas à reprodução biológica e social da descendência; atividades (principalmente maternas) que, mesmo quando aparentemente reconhecidas e por vezes ritualmente celebradas, só o são realmente enquanto permanecem subordinadas às atividades de produção, as únicas que recebem uma verdadeira sanção econômica e social, e organizadas em relação aos interesses materiais e simbólicos da descendência, isto é, dos homens (BOURDIEU, 2017, p. 135-136).

Dessa forma, caracteriza-se a mulher como inapta à vida pública, subordinada à família e dependente daquele homem com o qual se apresenta publicamente. Independentemente do quanto se dedique a atividades públicas e que beneficiem pessoas que não são da sua família, a mulher tem que ser excelente nas suas funções domésticas. Caso tais tarefas não sejam executadas perfeitamente, é melhor que se restrinja mais ao ambiente do lar porque senão estará sendo irresponsável por almejar um posto que não seja seu e por abandonar o seu próprio.

A mulher encontra-se sempre dividida entre as duas esferas: muitas vezes, para alcançar o sucesso profissional a mulher precisa renunciar à vida doméstica; ao mesmo tempo, ao se dedicar ao lar esta não tem condições de adentrar no espaço público, por não conseguir conciliar a esfera privada com a esfera pública (SILVEIRA; COSTA, 2017, p. 3).

O espaço privado, no contexto descrito, não funciona, então, como um campo de reflexão e segurança, como é difundido por meio da idealização das famílias. Mas sim, historicamente, como um terreno de privação à mulher. Posto que a intervenção do Estado na liberdade pessoal é impetuosamente recusada, devendo ser justificada para ocorrer, e a no público mais acessível, opta-se, em regra, por ignorar o que ocorre entre as quatro paredes de uma casa.

Neste viés, não se discute as divisões das tarefas domésticas, a maneira como os familiares se tratam e as restrições sofridas pelas partes. Assim, há privação de direitos, como se dentro dos lares prevalecesse uma lei própria, regida pelo homem e que deva ser veementemente obedecida pela mulher e filhos.

A partir disso detecta-se uma brecha para os quadros de violência doméstica. A submissão da mulher fica tão enraizada que o homem se sente no direito de “discipliná-la” como preferir, além de simplesmente descontar nela a sua raiva por um dia infeliz. Mesmo que do lado externo a mulher seja bem sucedida, é como se o seu “devido lugar” fosse o interno e com ele todas as lamúrias que não são levadas a público.

Conforme Miyamoto,

[...] o aprisionamento da pessoa à esfera privada fomenta a sua invisibilidade porque, como não é vista pelos outros, seus assuntos, mesmo que os considere importantes, não serão assim apreciados porque carentes de valoração social (MIYAMOTO, 2013, p.1).

O espaço público é aquele que preza pelo princípio da igualdade, no qual todos teriam oportunidade de expressão, contudo, ao se regressar para o privado, a mulher reassume a sua invisibilidade social, voltando a ser a minoria.

2 A PROMESSA DA LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA DE COMBATER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica e familiar é uma decorrência da história e da cultura que subjuga a mulher ao papel de menor relevo social. Como já apresentado neste estudo, tem-se que a assimetria de poder se apropria da diferença biológica entre os sexos para garantir ao homem a proeminência no espaço público e à mulher a privação do espaço privado. Combinado a isto, destaca-se a ideologia patriarcal que ainda é muito presente na sociedade e que possibilita a desconsideração do princípio da igualdade à mulher.

[...] o sentimento de inferioridade do agressor, não importando se, de fato, seja a econômica, a social ou a sexual, é, de certa forma, aliviada quando agride a mulher e, ela, por sua vez, se submete a esta violência, em nome da paz familiar para a preservação do núcleo familiar [...] (MIYAMOTO, 2013, p.3).

Entende-se que a própria Igreja tem um comportamento determinante para a consolidação da discriminação de gênero, pois reforça por meio de sua fala a submissão feminina.

Na Bíblia Sagrada, em seu primeiro livro chamado “Gênesis”, a mulher é construída a partir de uma costela do homem, vindo depois da existência deste, para fazer-lhe companhia. No mesmo livro bíblico, o primeiro pecado do mundo é provocado pelo desejo feminino e pela desobediência de Eva ao oferecer do fruto proibido a Adão (SOUZA, 2004).

Dessa forma, a conjuntura social na qual as mulheres estão inseridas tende a menosprezar a figura feminina reiteradamente e a salvaguardar o poder masculino.

Neste viés, surge a violência doméstica e familiar, como decorrência direta da violência de gênero. Assim, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) ocorrida em 1994 conceitua em seu artigo 1º a violência contra a mulher como sendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico,

sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (BRASIL, 1996).

Desse modo, é bem amplo tal conceito, haja vista que a abarca a violência em sentidos diversos. No entanto, a lei nº 11.340/06 amplia ainda mais tal definição em seu art. 5º ao incluir em seu rol as agressões moral e patrimonial. Ademais, os incisos do dito artigo positivam quais seriam os agressores

[...]

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

Depreende-se, então, a violência doméstica e familiar como sendo mais grave em razão de violar a confiança que se pressupõe ter em relação aos indivíduos com vínculos próximos. Logo, tal ato deve ser observado com ainda maior cuidado para que ocorra a punição adequada do agressor, mas também o restabelecimento da vítima.

Neste contexto, a Organização Mundial da Saúde (2013, p.2) divulgou o alarmante dado de que 35% das mulheres do planeta já sofreram violência física e/ou sexual. Além disso, demonstra que 30% de todas as mulheres que estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual por parte de seu parceiro íntimo. E em algumas regiões do mundo tal número sobe para 38%.

É preocupante a informação trazida pela OMS, uma vez que quantifica as situações às quais mulheres de todo o globo estão submetidas. Ademais, corrobora o discurso de que a violência doméstica é uma questão atual e que atinge diversas mulheres. Vale ressaltar, ainda, o caráter pessoal de tais atos, haja vista, que o número de agressões praticadas por parceiros de um relacionamento, presente ou passado, é alto.

Trazendo a questão da violência à mulher exclusivamente para o Brasil, o Senado Federal em 2005 (BRASIL, 2005), antes da criação da lei nº 13.340/06, também promoveu um estudo por meio do qual concluiu que tal violência não é algo tão camuflado como se espera. Das entrevistadas, 40% já presenciaram alguma ação violenta contra outras mulheres (p.11). Ainda, 71% das agredidas foram vítimas mais de uma vez, caracterizando a prática de repetição nesse tipo de ato (p.12).

Já o Mapa da Violência de 2015 (WASELFSZ, 2015, p.70) aponta que o Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) registrou em 2013 4.762 homicídios de mulheres, sendo que 50,3% destes foram praticados por um familiar da vítima. Além disso, 33,2% desses homicídios foram cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro da mulher assassinada. Tal levantamento atesta, ainda, que o Brasil ocupa a 5ª posição no ranking mundial de homicídios femininos (p.27).

Para sustentar ainda mais a gravidade do cenário da violência doméstica, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) expôs um estudo em 2013 que revela que

[...] o homicídio entre parceiros íntimos e familiares afeta desproporcionalmente as mulheres: dois terços das suas vítimas em todo o mundo são mulheres (43.600 em 2012) e um terço (20.000) são do sexo masculino. Quase metade (47 por cento) de todas as mulheres vítimas de homicídio em 2012 foram mortas por seus parceiros íntimos ou familiares, em comparação com menos de 6 por cento das vítimas de homicídios masculinos. Assim, enquanto uma grande parte das vítimas de homicídios femininos são assassinadas por pessoas que devem cuidar delas, a maioria dos homens são mortos por pessoas que nem sequer conhecem (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2013, p.14, tradução nossa)¹.

Diante dos dados aqui mostrados, tem-se que as agressões física, moral, psicológica e, em último grau, os homicídios contra as mulheres por conhecidos destas são muito frequentes. Pode-se dizer que este cenário é reflexo de toda a cultura na qual a sociedade está inserida, conforme dito anteriormente.

¹[...] *intimate partner/family-related homicide disproportionately affects women: two thirds of its victims globally are female (43,600 in 2012) and one third (20,000) are male. Almost half (47 per cent) of all female victims of homicide in 2012 were killed by their intimate partners or family members, compared to less than 6 per cent of male homicide victims. Thus while a large share of female homicide victims are murdered by people who are expected to care for them, the majority of men are killed by people they may not even know (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2013, p.14).*

Na mesma linha de raciocínio, é essencial se falar das consequências desse tipo de violência para os filhos. Isto porque, quem é colocado neste meio acaba por correr o risco de naturalizar e perpetrar o comportamento hostil para com as mulheres que o rodeiam. Sagim (2008) defende que as pessoas tendem a reproduzir o ambiente no qual foram criadas. Logo, a criança que cresce presenciando a figura feminina sendo violentada, tende a reproduzir tal ato, dando continuidade ao ciclo da violência.

2.1 A POLÍTICA CRIMINAL SIMBÓLICA DA LEI MARIA DA PENHA

A lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2006 (BRASIL, 2006) foi sancionada pelo ex-presidente Lula e cria mecanismos para que a violência doméstica e familiar contra a mulher seja coibida. Contudo, tem sido alvo de grandes polêmicas desde a sua aprovação. Vale destacar que tal lei carrega uma homenagem em seu nome, pois é conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Sua inspiração advém da dolorosa história da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que, conforme o seu próprio livro (2016), em 1983, quase perdeu a vida após seu marido, por duas vezes consecutivas, tentar matá-la. Porém, somente em 2002 o réu foi preso e cumpriu dois anos de prisão. Com a demora da decisão definitiva sobre o seu processo, mesmo após duas condenações do réu pelo Tribunal do Júri do Ceará, Maria da Penha (2016, p. 108), juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), enviou o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Esse caso, que seria só mais um para a estatística brasileira de violência contra mulher, acabou por se tornar uma denúncia à OEA. Então, em 2001, OEA decidiu pela condenação do Brasil ao pagamento de uma indenização à Maria da Penha e, dentre as diversas medidas impostas ao país estava a de “[...] simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa se reduzir o tempo processual”,

conforme apresentado no Relatório nº 54/01, VIII, 4, b (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001). Em razão disso, Maria da Penha se tornou um símbolo da luta pelos direitos das mulheres.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), algumas das principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha são que:

[...] Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz; Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher; Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher; A lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher [...] O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação [...] (BRASIL, 2017).

Dessa maneira, a lei nº 13.340/06 tem grande importância, haja vista que deu visibilidade e repercussão à questão da violência à mulher sofrida no âmbito privado, isto é, daquela decorrente de relações íntimas de afeto. Isto porque, tais conflitos eram muitas vezes negligenciados pela comunidade, pelo Estado e pelos próprios envolvidos.

Neste sentido, Flávia Piovesan e Silvia Pimentel deliberam que

No campo jurídico, a Lei Maria da Penha vem a sanar a omissão inconstitucional do Estado Brasileiro, que afrontava a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – a Convenção CEDAW da ONU, ratificada pelo Brasil em 1984 e sua Recomendação Geral 19, de 1992, que reconhecem a natureza particular da violência dirigida contra a mulher, porque é mulher ou porque a afeta desproporcionalmente. Esta omissão afrontava também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará” – ratificada pelo Brasil em 1995 [...] [...] Por força das referidas Convenções, o Brasil assumiu o dever de adotar leis e implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007).

Assim, o Brasil vinha sendo ausente em relação à violência doméstica, sem cumprir plenamente o acordado. Tanto que a OEA optou pela punição do país diante do descaso com os direitos humanos femininos.

É importante destacar o quão prejudicial tal cenário é até mesmo para a economia, uma vez que, a ONU (2017) já expôs que isso custa aos países 1,5 trilhão de dólares, o que seria equivalente a 2% do Produto Interno Bruto (PIB) do mundo. Logo, a violência doméstica é uma questão completamente relevante de ser discutida, pois atinge diferentes espaços da sociedade, sendo que para o grupo masculino dominante, essa conversa só se torna pertinente por afetar a esfera econômica.

Contudo, questiona-se se o melhor meio para tal discussão é pela via penal. Porque, um transtorno até então privado, passa a ser visto não somente como sendo de interesse público, mas sim pela ótica criminal.

O Direito Penal tem estado em crise, haja vista que não consegue cumprir todas as suas promessas. Portanto, Silva Sanchez (1992, p.13) ao tratar da referida crise aponta que esta expressa-se pela antinomia liberdade e seguridade, pela tensão entre prevenção e garantias ou, ainda, entre legalidade e política criminal.

Desse modo, a esfera penal é conflitante na medida em que se preocupa tanto com prevenir o crime, quanto com dar uma resposta adequada ao delito já cometido. No entanto, estão em jogo questões como a garantia do devido processo legal e do contraditório. Mas o Direito Penal não se preocupa efetivamente com a vítima, não por mero descaso, mas sim porque é pressuposto deste a impessoalidade no sentido de julgar o fato, não o indivíduo, logo, não se preocupar com as repercussões na vida do atingido.

O sistema penal promove a ideia do 'criminoso' como o 'outro', o 'mau' e agora como o 'inimigo', assim necessariamente atuando de forma residual, através da seleção de alguns dentre os inúmeros autores de condutas criminalizadas para cumprirem aquele demonizado papel [...] Assim, afasta a investigação e o enfrentamento das causas mais profundas de situações, fatos ou comportamentos indesejáveis ou danosos, ao provocar a sensação de que, com a imposição da pena, tudo estará resolvido [...] (KARAM, 2015).

Inserido neste cenário está o problema da violência doméstica, a qual é praticada por alguém que mantinha relação de afeto com a vítima e cujo vínculo não irá se dissolver na noite para o dia. O “outro” é o namorado, marido, pai, irmão. Não é um desconhecido. É alguém que um dia compartilhou sonhos, angústias, alegrias e tristezas com a vítima. O “inimigo” é o pai dos filhos da mulher agredida, filhos estes que continuaram tendo um pai, mesmo que este tenha violentado a sua mãe.

Neste viés, Marília Montenegro traz que a vítima dos casos de violência doméstica

[...] apresenta uma característica muito especial, que é conhecer a história de vida do agressor [...] Quando se trata de alguém que se quer bem, ou que já se quis bem algum dia, o fato praticado por aquela pessoa, que a lei define como crime, não pode nunca ser visto isoladamente, fora do contexto de uma história de vida construída conjuntamente durante anos (MONTENEGRO, 2015, p. 179).

Assim, o Direito Penal simbólico é requisitado por meio da lei nº 13.340/06 (BRASIL, 2006), uma vez que promete, se não acabar, coibir a violência doméstica a partir de artifícios criminalizadores, desconsiderando por completo o porquê da sua ocorrência. Assim, não se leva em consideração a assimetria de poder, já exposta, presente nas relações de gênero.

Os apoiadores da Lei Maria da Penha sofrem a contradição de legitimar ainda mais o sistema opressor e paternalista presente no Direito Penal enquanto lutam pela libertação do patriarcalismo. Pois não há política social na criminalização, tendo em conta que esta não se preocupa com todos os eixos de atuação da lei nº 13.340/06 apresentados por Wânia Pasinato (2010, p. 220), porquanto o terceiro eixo, o das “medidas de prevenção e de educação”, fica ofuscado diante das “criminais” e das de “proteção da integridade física e dos direitos da mulher”.

Parte do movimento feminista fez uso do simbolismo penal para justificar a criminalização de crimes especificamente contra as mulheres, pois há no imaginário social a ideia de que se algo é crime automaticamente irá parar de ocorrer. Todavia, nesta abstração do simbolismo deixa-se de considerar que o símbolo por si só não resolve nada, unicamente ostenta uma situação.

Ativistas e movimentos feministas, como outros ativistas e movimentos de direitos humanos, argumentam que as leis penais criminalizadoras têm uma natureza simbólica e uma função comunicadora de que determinadas condutas não são socialmente aceitáveis ou são publicamente condenáveis. Não parecem perceber ou talvez não se importem com o fato de que leis ou quaisquer outras manifestações simbólicas – como explicita o próprio adjetivo ‘simbólico’ – não têm efeitos reais. Leis simbólicas não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social (KARAM, 2015).

Em vista disso, não são formados impactos protetivos concretos, podendo a nova legislação existir para satisfazer determinados grupos que pretendem afirmar que certas condutas devem ser exterminadas. Assim, a criminalização pode vir para acalmar ânimos ou para apresentar uma promessa de solução “mágica” a um problema complexo.

3 O SILÊNCIO ELOQUENTE DA COBERTURA DO CASO MARIA DA PENHA PELA REVISTA VEJA

A mídia possui um intenso papel quanto formadora de opinião por meio dos jornais, revistas, programas televisivos, rádio e internet. Exerce o que já se intitula de “Quarto Poder”, uma vez que transmite milhares de informações e com elas pontos de vista que dão novos rumos à sociedade.

O conhecimento sobre os fatos pela população, no geral, é concebido a partir das notícias diversas que chegam até ela. Dessa forma, a percepção sobre os episódios acaba sendo parcial em razão de ser repassada por terceiros.

Além disso, a mídia exerce o seu poder também sobre os outros Três Poderes, haja vista que a pressão exercida por essa pode acelerar ou retardar a realização de um julgamento ou a promulgação de uma lei, por exemplo.

Portanto, surge a preocupação do campo penal à medida que a mídia o invade, transmitindo quase que simultaneamente os conflitos dessa área. Tais dilemas são, em regra, apaixonados e mexem com a população por se tratarem de questões relativas a bens indisponíveis dos indivíduos, como a vida.

O exemplo de participação midiática tratado no presente estudo é a lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) que, conforme já apresentado, veio com a promessa de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal lei advém em meio a um cenário de graves agressões sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes e a partir de uma condenação internacional do Brasil pela OEA, a qual exige ações brasileiras para conter esse tipo de conduta.

Entretanto, por meio da pesquisa aqui desenvolvida, constatou-se que a mídia não considerou o caso de Maria da Penha e a reprimenda sofrida pelo Brasil tão dignos de nota. Isto porque, foram analisadas 256 (duzentas e cinquenta e seis) edições da Revista Veja, disponíveis em seu acervo online, do período de 01/04/2001 (primeiro

de abril de dois mil e um) a 31/08/2006 (trinta e um de agosto de dois mil e seis) e não há qualquer menção a estes dois eventos.

A escolha da Revista *Veja* se deve ao fato de esta ser um meio de comunicação de massa presente nos lares de muitos brasileiros, além de ser frequentemente encontrada em espaços de espera, como consultórios médicos e salões de beleza. Desse modo, mesmo tendo como público alvo os pertencentes à classe média, acaba sendo uma revista popular na medida em que tem um acesso fácil e grande circulação.

A *Veja*, lançada em 1968 e tendo como primeiro título “*Veja e leia*” (VILLALTA, 2002, p.7), possui uma estrutura voltada a explicar situações aos leitores, sendo bastante popular no Brasil, em razão de fazer uso de linguagem simples e comportar assuntos variados. Assim, atinge diferentes estratos sociais e, com isso, alcança grande abrangência quanto às notícias e opiniões por ela publicadas.

A publicação da Editora Abril já está em sua edição de número 2554, lançada a 01/11/2017, e segundo divulgação da própria editora, a *Veja* é a maior revista semanal do Brasil e a segunda maior do mundo, ultrapassando mais de 6 milhões de leitores por semana (PUBLI ABRIL, 2017). Portanto, seu alcance é extenso, possuindo “grande inserção e alto poder de repercussão” (AUGUSTI, 2005, p.80).

Assim sendo, para que se efetuasse este levantamento, foi feita pesquisa junto ao Acervo Digital da *Veja*, sendo utilizados para busca os seguintes descritores controlados (DecS): Maria da Penha; violência doméstica; violência contra a mulher; violência familiar; Organização dos Estados Americanos.

A partir de tal investigação, foram localizadas no total 34 edições com alguns dos termos pesquisados, contudo, constatou-se que entre o mês da condenação do Brasil pela OEA e o mês da promulgação da lei nº 11.340/06, a *Veja* não publicou nenhuma matéria relacionada ao caso que ensejou tal sanção ao país e que acarretou na criação de uma nova legislação.

Neste viés, depreende-se um silêncio reprovável da *Veja*, pois um evento de grande porte que retrata a situação de muitas brasileiras e que traria consequências ao cenário nacional e internacional, deveria ser divulgado e discutido exaustiva e publicamente.

A omissão desses dados, contudo, não deve ser ignorada, mas sim refletida, haja vista que há a presença de um forte silêncio eloquente que, de acordo com Luís Roberto Barroso (2010) “[...] é quando você, ao não dizer, está se manifestando”. Isto porque, ao não considerar este caso relevante de divulgação, a *Veja* se posicionou no sentido de menosprezar o drama de grande parte das mulheres do Brasil.

No silêncio eloquente se nota a intenção expressa de não se reconhecer determinada importância por parte de quem transmite a informação. Esta posição assumida pela revista é reflexo do silêncio que marcou a história das mulheres, conforme Michelle Perrot:

Silêncio nas assembleias políticas povoadas de homens que as tomam de assalto com sua eloquência masculina. Silêncio no espaço público onde sua intervenção coletiva é assimilada à histeria do grito e a uma atitude barulhenta demais como a da ‘vida fácil’ (PERROT, 2005, p.10).

Os dramas femininos historicamente são ocultados por serem desinteressantes para aqueles que detêm o poder, os homens. As mulheres são silenciadas para que não opinem e, conseqüentemente, seus problemas não são trazidos para discussão publicamente.

Jean Pierre Vernant aponta que uma “[...] característica da polis é o cunho de plena publicidade dada às manifestações mais importantes da vida social” (2002, p.55). Desse modo, o que é externado é o que se considera relevante, logo, o que se restringe ao âmbito privado é encarado como insignificante.

Como já demonstrado neste estudo, o espaço feminino fica reduzido à esfera privada, ocasionando a efetiva privação da mulher de agir como indivíduo próprio e independente.

A compreensão de que o sistema patriarcal aguça as convergências de subjugação e de poder exercido pelo homem em face da mulher, intensificando os estereótipos em relação à mesma, reprimindo e reforçando a sua inferioridade intelectual e cognitiva, à sua submissão em relação ao homem, tanto emocional, quanto social e, também, econômica, o seu encarceramento ao espaço privado, à sua fatalidade biológica reprodutiva e a sua agorafobia política (MIYAMOTO, 2015, p. 308).

Desse modo, diante dos capítulos anteriores, percebe-se o descaso no sentido de não se abordar o processo de legislativo advindo de um preocupante caso de violência doméstica. Ademais, a cultura patriarcal na qual o país está inserido possibilita uma lógica de divisão, conforme Hannah Arendt, “[...] entre os domínios público e privado, entre a esfera da pólis e a esfera do lar, da família” (2010, p.34).

As questões relativas a gênero não se mostram interessante para o grande público. Tanto é verdade que a maior revista semanal brasileira não publicou, sequer uma vez, algo noticiando a condenação da OEA e o drama de Maria da Penha, que pretendia a visibilidade da matéria da violência doméstica e familiar.

Vale ressaltar o poder do Jornalismo em formar opiniões, valorizar fatos e criar a atmosfera do que é considerado significativo e digno de debate socialmente. Isto é possível graças ao “poder simbólico”, trazido por Bourdieu (1989), que a mídia exerce. Seria “[...] esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 1989, p.7-8).

Isto é percebido por meio da constituição do senso comum, haja vista que as reportagens transmitidas pela mídia são a principal fonte de informação da população. Raphael Boldt (2013, P.59) defende que o poder midiático se diferencia dos demais porque apesar de ser “[...] aparentemente legítimo e meramente simbólico [tem a capacidade de produzir] efeitos reais, contribuindo para assegurar a dominação de um grupo sobre outro”.

Portanto, a mídia difunde o que é conveniente para o grupo que lhe controla, majoritariamente composto por homens, uma vez que são estes que detêm o prestígio do espaço público.

Nesta linha de raciocínio a definição do que será repassado para a sociedade é essencial para que haja uma igualdade de condições para a compreensão dos problemas e transformações sociais. No entanto, Boldt expõe que

A intervenção do jornalista na reconstrução da realidade ocorre já na definição da “pauta” do que deverá ser noticiado, momento em que se descartam informações cuja importância foi reduzida. O trágico desta seleção está exatamente na modificação dos critérios pertinentes à relevância dos fatos, substituída pelo mero interesse público (BOLDT, 2013, p.67).

Além da ideia de que há uma seleção do que o público terá acesso, tem-se ainda o inconveniente de que um dos grandes critérios da dita escolha, é publicar o que é atrativo à população, isto é, o que as pessoas querem ler ou saber mais sobre. Dessa forma, no contexto de uma sociedade patriarcal e com clara assimetria de poder, a discussão sobre uma condenação advinda de um caso de violência doméstica contra a mulher não desperta interesse, pois se julga que a agressão dentro de casa é um genuíno problema familiar, que deve ser discutido pelo casal, não pela coletividade.

Assim, “[...] é possível perceber a mídia hoje como uma espécie de ágora contemporânea, através da qual, os principais aspectos políticos da sociedade estarão desfilando” (MENDONÇA, 2017, p. 3). Este é um pensamento que traduz a noção de só se publicar o que aqueles que detêm o poder pretendem e refletir o que interessa aos leitores. Tal discurso possibilita uma manutenção do *status quo*, evitando-se a modulação do senso comum no sentido de romper com os fatores favoráveis à violência doméstica e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação da mídia com a sociedade e o Direito Penal é intensa, haja vista que esta possui um poder de formar opiniões e de transmitir ideias. Além disso, o “Quarto Poder” tem a capacidade de filtrar as notícias que chegarão ao público, sendo repassado o que lhe interessa.

Neste sentido, este estudo fez um levantamento a partir de publicações da Revista *Veja* entre o espaço de tempo entre 01/04/2001 (primeiro de abril de dois mil e um) a 31/08/2006 (trinta e um de agosto de dois mil e seis) para que fossem relacionadas às reportagens relativas ao caso Maria da Penha e a condenação do Brasil pela OEA, que culminou na criação da lei nº 11.340/06.

A hipótese era a de que a *Veja* teria publicado diversas matérias sobre o polêmico caso e que faria uma intensa cobertura acerca do processo que gerou a lei. No entanto, surpreendentemente, constatou-se que não houve qualquer menção a este assunto durante o período supracitado. Isto é, a *Veja*, decurso da escolha do que transmitir ao público, optou por não escrever nada sobre a internacionalização do vexame sofrido pelo Brasil quanto à negligência perante o grave caso de violência doméstica e familiar passado por uma brasileira em território nacional.

Diante disso, nota-se que o tópico da violência contra a mulher é de interesse público, mas não do público, logo, não foi considerado um tema pertinente a ser abordado nas páginas da *Veja*. Isto porque, Maria da Penha é só uma dentre as muitas mulheres que sofrem/sofreram violência, o que não é carente para o grande público, que legitima esse tipo de agressão.

A subjugação da mulher ao homem é reflexo da sociedade patriarcal, machista e misógina na qual ocorrem tais eventos. Neste contexto, é aceitável o homem exercer a sua autoridade sobre a mulher, que não é tratada como igual e em último caso ele pode usar de táticas que envolvam a força física, até porque o dito popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher” ainda está muito presente.

Assim, “Maria da Penha” tornou-se um caso emblemático graças às circunstâncias que ocorreu e o alcance de sua repercussão, uma vez que chegou à OEA em busca de justiça e de melhores condições às mulheres brasileiras. Todavia, a raiz do problema não é tão difundida, haja vista que as soluções trazidas pela lei são imediatas, mas não futuras.

A ideia de que à mulher cabe a privação advinda do espaço privado, característico do âmbito familiar, e de que as diferenças biológicas entre os sexos justificam a assimetria de poder entre estes é preocupante na medida em que gera uma violência simbólica, tendo o sexo feminino como alvo. A partir do simbolismo vem a ação, qual desencadeia na violência doméstica e familiar.

Dessa forma, a lei nº 11.340/06 veio prometendo a solução urgente de um problema cultural. Seria uma expansão do Direito Penal a fim de mascarar a real causa da violência doméstica e familiar. O sistema que delimita os papéis dos sexos é que formula essa modalidade de violência.

Relegar à mulher o encargo da maternidade e a servidão ao sexo masculino é devastador. Assim, ao se obter uma punição internacional de um caso de violência de uma esposa cometida por seu marido e não haver a divulgação em massa do ocorrido, percebe-se que nem ao menos se interessa levar o conflito ao campo da discussão pública.

É válido ressaltar que não foi objetivo dessa pesquisa desqualificar a mídia, uma vez que esta é de extrema importância na democracia. Porém, pretendeu-se apresentar uma falha desta no sentido de não se propor a discutir um caso e uma lei de tanta relevância à sociedade e que promete mudanças significativas, mesmo que inviáveis.

Ademais, a falta de apego da *Veja* a este assunto somente traz à tona que a própria sociedade não se interessa por questões do âmbito privado que deflagrem em violência contra a mulher. A revista publica o que vende, se algo não será consumido, também não será produzido.

Por fim, a mídia é majoritariamente controlada por homens, que são aqueles que detêm o poder econômico e de influência. Dessa forma, é quase que natural se alcançar o raciocínio de que não é de interesse deles discutir e divulgar algo que abala a sua estabilidade como detentor do poder social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Janaiky Pereira de. **As multifaces do patriarcado**: uma análise das relações de gênero nas famílias homoafetivas. Dissertação. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/9412/arquivo332_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 ago. 2017.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

AUGUSTI, Alexandre Rossato. **Jornalismo e comportamento**: os valores presentes no discurso da revista Veja. Dissertação. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/5528/000516356.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Conversas acadêmicas**: Luís Roberto Barroso (I). Os constitucionalistas. 2010. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-luis-roberto-barroso-i>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989.

_____. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 4. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Senado Federal. Secretaria Especial de Comunicação Social Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública. **Relatório de Pesquisa – SEPO 03/2005**. Brasília, março de 2005. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/relatorio_de_pesquisa.pdf>. Acesso em: 06 out. 2017.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 13 out. 2017.

DE BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

EISLER, Riane. **O Cálice e a Espada**: A nossa história, o nosso futuro. Rio de Janeiro: Imago editora. Disponível em:< <https://universo10.files.wordpress.com/2010/11/riane-eisler-o-cc3a1lice-e-a-espada.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**: O dicionário da língua portuguesa. 6. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2005.

FREUD, S. Três ensaios sobre a sexualidade [1905]. In: _____. **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas**. Trad. Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1972. v. VII. Disponível em:< <http://www.freudonline.com.br/livros/volume-07/vol-vii-2-tres-ensaios-sobre-a-teoria-da-sexualidade-1905/>>. Acesso em 27 out. 2017.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Parte I. Tradução Marcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

MENDONÇA, Kleber. **Assentamentos da memória**: (re)construções de memória discursiva na revista *Veja*. Disponível em:< <http://www.unicap.br/gtpsmid/pdf/CD-KleberMendonca.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. **Análise da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – a partir da Criminologia Crítica na perspectiva de gênero**. In: XI Semana da Mulher. UNESP-Marília/SP, 2013, MARÍLIA/SP. Mulheres, Gênero e Violência: Visões nacionais e internacionais, 2013.
_____. As estratégias retóricas de Bertha Lutz para a conquista do direito de voto das mulheres no Brasil. In: ADEODATO, João Mauricio. (Org.). **Continuidade e originalidade no pensamento jurídico brasileiro**: análises retóricas. 1 ed. Curitiba: CRV, 2015, v. 1, p. 307-322.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 49-55, Abr. 2006. Disponível

em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007>. Acesso em: 30 ago. 2017.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, Ago. 2008. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200002>. Acesso em: 15 ago. 2017.

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 39-51, abr. 2007. Disponível em:<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822007000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 12 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Violência contra a mulher custa US\$ 1,5 trilhão ao mundo, alerta ONU no Dia Laranja**. Maio 2017. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-custa-us-15-trilhao-ao-mundo-alerta-onu-no-dia-laranja/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01 Caso 12.051**: Maria da Penha Maia Fernandes 4/04/2001. Disponível em :<<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 31 maio 2017.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas**, Porto Alegre, v.10, n.2, p.216-232, maio-ago. 2010.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi...** Posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2016.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Trad. Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2005.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. **Carta Maior**, 2007. Disponível em:<<http://cartamaior.com.br/?/Opiniaio/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>>. Acesso em: 26 out. 2015.

ROHDEN, Fabíola. **Uma ciência da diferença**: sexo e gênero na medicina da mulher. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001. Disponível em:<<http://books.scielo.org/id/8m665>>. Acesso em: 17 out. 2017.

PUBLI ABRIL. **Veja**. Disponível em:<<http://publiabril.abril.com.br/marcas/veja>>. Acesso em: 25 out. 2017.

SAFFIOTI, Heleith I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAGIM, Mírian Botelho. **Violência doméstica observada e vivenciada por crianças e adolescentes no ambiente familiar**. 2008. Tese (Doutorado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008. Disponível em:< <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-09092008-141033/pt-br.php>>. Acesso em: 08 out. 2017.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **Aproximación al derecho penal contemporáneo**. Barcelona: Bosch, 1992. Disponível em:< <https://www.scribd.com/doc/228797515/Silva-Sanchez-Jesus-m-Aproximacion-Al-Derecho-Penal-Contemporaneo>>. Acesso em: 12 out. 2017.

SILVEIRA, Clara Maria Holanda; COSTA, Renata Gomes da. **Patriarcado e Capitalismo**: binômio dominação-exploração nas relações de gênero. Disponível em:< https://strabalhoegenero.cienciassociais.ufg.br/up/245/o/PATRIARCADO_E_CAPITALISMO_BIN%3%94MIO_DOMINA%3%87%3%83O-EXPLORA%3%87%3%83O.pdf>. Acesso em: 06 set. 2017.

SOUZA, Valéria Pinheiro de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – A lei Maria da Penha**: uma análise jurídica. Gelédes. 2004. Disponível em:< <https://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-lei-maria-da-penha-uma-analise-juridica/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

TEIXEIRA, Kleber Garcia. **A máquina e o tempo**: dialética das forças produtivas e do tempo de trabalho em Marx. Dissertação. Universidade Estadual Paulista. Marília, 2010. Disponível em:< https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/teixeira_kg_me_mar.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Study On Homicide 2013- Trends, Contexts, Data**. Viena. 2013. Disponível em:< https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf>. Acesso em: 09 out. 2017.

VEJA. **Acervo**. Disponível em:< <https://acervo.veja.abril.com.br/#/search>>. Acesso em 07 set. 2017.

VERNANT, Jean Pierre. **As Origens do Pensamento Grego**. Trad. Ísis Borges B. da Fonseca. Rio de Janeiro: Difel, 2002.

VILLALTA, Daniella. **O surgimento da revista Veja no contexto da**

modernização brasileira. Trabalho apresentado no NP02 – Núcleo de Pesquisa Jornalismo, XXV Congresso Anual em Ciência da Comunicação. Salvador. 04 e 05 set. 2002. Disponível em:<
<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/300ea43da98da19f6977caba6d17d8cd.pdf>>
. Acesso em: 25 out. 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil. FLACSO, 1. ed., Brasília, 2015. Disponível em:<
http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf >.
Acesso em: 09 out. 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence.** 2013. Disponível em:
<http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf>. Acesso em: 09 out. 2017.